



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.288 - SC (2014/0009781-1)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : RODRIGO AOSANI
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
**AGRAVADO : SILVIO CARVALHARES NETO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**
**ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
PRISCILA SERAFIN PROENÇA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM O DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DA DEFESA DE PREVALÊNCIA DA TESE DE CULPA CONSCIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Lastreada a condenação, com o reconhecimento do dolo eventual, nos elementos probatórios colhidos no inquérito e na fase judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial, no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente.

2. A aventada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação processual de regência. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados.

3. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.288 - SC (2014/0009781-1)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : RODRIGO AOSANI
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
**AGRAVADO : SILVIO CARVALHARES NETO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**
**ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
PRISCILA SERAFIN PROENÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AOSANI contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como por não estar devidamente demonstrada a suscitada divergência jurisprudencial.

O recorrente alega, em síntese, ser inaplicável ao caso a vedação da Súmula 7/STJ, considerando que a pretensão recursal se prende à reavaliação das provas definidas nas instâncias ordinárias. Afirma que não há falhas na demonstração do dissenso interpretativo acerca do art. 129, § 6º do Código Penal.

Reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, sustentando que não houve dolo na conduta imputada ao recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.288 - SC (2014/0009781-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme afirmado anteriormente, o acolhimento da pretensão recursal demandaria amplo reexame de fatos e provas dos autos, expediente vedado nos moldes prescritos pela Súmula 7 desta Corte.

Por oportuno, transcrevo esclarecedores excertos do aresto combatido (e-STJ fls. 656/659):

Verifica-se, então, que a conduta do embargante não pode ser considerada fruto de culpa consciente, na modalidade de imperícia, como quer a defesa que sustenta que ele estava pilotando o jet sky sem habilitação, não teve a capacidade de perceber que de seu ato pudesse advir conseqüência indesejável ao navegar fora da faixa de 200 metros da praia.

Ora, comprovado pelos depoimentos colhidos nestes autos e supra transcritos que o embargante não tinha prática na pilotagem da embarcação, além de não possuir a necessária carta de habilitação expedida pelo órgão competente.

Observe-se que tal qual a carteira de habilitação para condução de veículos automotores, a exigência legal de habilitação para pilotar equipamento náutico não pode ser considerada como simples exigência formal, posto que a navegação exige carta de acordo a idade e tipo de embarcação, justamente em razão desta atividade requerer grande precaução e formação em escolas náuticas possibilitando que o condutor tenha conhecimentos mínimos sobre sua segurança e de outras pessoas que encontrem-se eventualmente próximas àquele local de utilização de embarcação.

Embora ciente de tais circunstâncias o embargante resolveu dar "uma volta", fazendo-o sem autorização do proprietário, numa das praias mais movimentadas da Ilha de Santa Catarina, em plena alta temporada de verão (28 de dezembro de 2001), com grande número de banhistas e crianças na praia, acreditando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia sair por aí fazendo manobras, sem observar as mínimas cautelas se segurança exigidas para tal atividade, numa clara demonstração de desprezo com a integridade física ou a vida das pessoas que se encontravam nas imediações.

Tem-se, ainda, que o jet sky encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, de acordo com o constatado pelos peritos do Instituto de Criminalística do Estado de Santa Catarina, que consignaram no laudo: "não foram percebidos problemas no que diz respeito a dirigibilidade da embarcação", bem como, que "os botões de 'start' (verde), 'stop' (vermelho) e a chave de segurança (preta) todos estavam em pleno funcionamento. O acelerador da embarcação também se apresentar funcionando" (fls. 44/53), nada indicando que o equipamento teria "continuado acelerado", após o embargante ter tirado a mão do acelerador.

Entendo, então, que o dolo eventual do embargante restou evidenciado, pois, nos termos do mencionado pelo representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto: "o acusado consentiu com o resultado provocado, haja vista que pilotava embarcação em perfeito estado (conforme laudo pericial de fls. 45/52) e em alta velocidade, bem como realizava manobras ousadas sem experiência em local muito próximo de banhistas, em sua maioria crianças, em plena época em que a praia estava cheia, tanto que teve muita sorte de não atingir outras crianças, consoante apontou a prova oral coletada, inclusive sob o crivo do contraditório" fls. 538).

Assim, ainda que não seja possível adentrar no psique do embargante para verificar se ele consentiu no resultado danoso, os elementos coletados na instrução demonstram que houve a assunção do risco, não se podendo falar em simples culpa consciente.

Ademais, o embargante não logrou êxito em comprovar a versão apresentada no interrogatório judicial, qual seja, que tratou-se de um acidente, posto que perdera o controle após desviar de uma lancha que vinha em alta velocidade, que haviam muitas ondas naquele dia e que o veículo teria "continuado acelerado", após o embargante ter tirado a mão do acelerador, ônus processual que lhe incumbia, nos termos da primeira parte do art. 156, do Código de Processo Penal.

Extraí-se do conjunto probatório que: (i) a embarcação estava em perfeitas condições de dirigibilidade; (ii) o embargante pilotava o jet-sky, mesmo sem autorização de seu proprietário/responsável; (iii) não possuía a necessária habilitação; (iv) estava em alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

velocidade; (v) encontrava-se fora da raia de deslocamento; (vi) desrespeitou a distância de segurança de 200 (duzentos) metros da praia, definida como linha base; (vii) realizava manobras para as quais não possuía treinamento ou experiência; (viii) circulava em uma área repleta de banhistas, na sua maioria crianças; (ix) a conduta deu-se na alta temporada de verão; (x) com sua conduta, em alta velocidade, corria sérios riscos de atingir banhistas, como de fato ocorreu; (xi) a vítima encontrava-se próxima da areia, por volta dos 03 (três) metros iniciais de água; (xii) mesmo visualizando a possibilidade de ocasionar uma grave acidente, prosseguiu 'tentando sair com o veículo'; (xiii) o infante V. P. C., de 09 (nove) anos, em nada contribuiu para a ação delituosa; (xiv) os populares que se encontravam na praia e presenciaram o acidente pretendiam "fazer justiça com as próprias mãos" dando a entender que o consideravam culpado pelo nefasto resultado.

Com o forte impacto a vítima sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, configuradas através de traumatismo crânio encefálico grave, que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perigo de vida (coma), além de enfermidade incurável e incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 176/177).

Do voto vencedor do saudoso Desembargador Irineu João da Silva extrai-se a conclusão: "de toda maneira, o que se viu foi que ele, não possuindo prática na condução do veículo, assumiu os riscos de pilotá-lo, em um dia da alta temporada, em um dos balneários mais movimentados de Florianópolis, mesmo observando a presença de inúmeros banhistas, realizando manobras arriscadas, e não respeitando a distância mínima obrigatória para navegação, ficando afastado o alibi de defeito no equipamento, o que comprova que desafiou o que não conhecia e agiu com indiferença à possibilidade de resultado danoso" (fl. 495).

No contexto, a revisão das conclusões expendidas está intrinsecamente ligada ao revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial. Note-se que a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnado pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário. Portanto, não há como se afastar a aplicação do óbice n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE. OCORRÊNCIA NA DATA DO TERMO FINAL DE AJUIZAMENTO DO RECURSO. PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado no Juízo monocrático, que pronunciou o Acusado. Dessa forma, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Egrégia Corte. .

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 170.052/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para amparar o decreto condenatório, bem como a ausência de dolo ou culpa, demandam o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 398.708/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a divergência jurisprudencial suscitada efetivamente não foi comprovada nos termos exigidos pela legislação processual de regência, pois não cuidou o ora agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio. Além disso, não indicou de forma clara qual o dispositivo da legislação federal tido por violado ou por objeto da divergência interpretativa, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009781-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.429.288 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023036673652 20100548460 20110120904 20110120904000100 23036673652 5701
572001 90030013984

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO AOSANI
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SILVIO CARVALHARES NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
PRISCILA SERAFIN PROENÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AOSANI
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SILVIO CARVALHARES NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
NICOLI MORE BERTOTTI
PRISCILA SERAFIN PROENÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.